

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO
SECRETARIA EXECUTIVA**

Grupo de Trabalho para discutir as formas de comprovação da observância da MP 2186-16/2001, para fins de implementação do Art. 31.

Ata da Reunião GT Art. 31 MP 2186-16/2001

Data: 14-9-2006; das 14h30min às 18h00min.

Local: Auditório do CGEN no IBAMA Sede.

Presenças: Guilherme Amorim (**MMA**), Roberto Lorena (**MAPA**), Henry de Novion (**ABONG**), Simone Nunes (**EMBRAPA**), Karla de Aquino (**MinC**), Elisa Fraga (**MDIC**), Patrícia Siqueira (**M.Defesa**), Maria Alice Castro e Carlos Rodriguez (**INPI**), Angélica Pontes (**M.Saúde**), Clóvis Andrade Jr. (**MCT**), Joaquim Machado (**CEBDS**), Beatriz Neves (**Abin**), Adriana Clementino (**PBBI**). Pela Secretaria Executiva, estiveram presentes João Francisco Barros, Inácio de Loiola e Antonio Pamplona Neto.

No dia 14 de setembro de 2006, foi realizada a segunda reunião do Grupo de Trabalho. Foi feita a leitura da ata da primeira reunião com as contribuições do INPI incorporadas e, desta maneira, foi referendada a ata pelos presentes.

O debate iniciou a partir de uma pergunta básica, levantada na reunião anterior: qual o documento que seria considerado pelo INPI em suas análises de pedidos de direitos de propriedade industrial, para comprovar a observância da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001?

Assim, discutiu-se cada situação de acesso, seja ao patrimônio genético seja ao conhecimento tradicional associado, para as três finalidades da Medida Provisória: pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e bioprospecção, sempre na perspectiva de que fragilidades traria ao sistema. Nas duas últimas, não houve questionamento, o documento seria a autorização do CGEN expedida para estas finalidades.

Com relação à pesquisa científica que entrou na discussão, por que os presentes consideraram importante discutir as três finalidades, de certa maneira, intuindo que potencial de uso econômico ou perspectiva comercial, requisitos para identificar o momento de assinatura do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, como prevê os parágrafos quarto e quinto do artigo 16 da Medida Provisória, poderiam estar presentes em uma pesquisa científica. Assim, com relação ao acesso ao patrimônio genético para fins de pesquisa científica, foi proposto que o documento seria a Autorização para Pesquisa Científica, mais uma notificação garantindo a situação legal da instituição beneficiária, caso a pesquisa mude de finalidade, nos termos do parágrafo quinto do referido artigo.[“...a instituição beneficiária obriga-se a comunicar ao Conselho de Gestão ou a instituição onde se originou o processo de acesso e de remessa (no caso, o IBAMA), para a formalização do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios”].

Implícito está que, nesses casos, presume-se não ser necessária outra autorização com nova finalidade. Basta assinar o Contrato.

Com relação ao acesso para conhecimento tradicional para a pesquisa científica, duas posições ficaram registradas. Parte do grupo considerava que a Autorização seria suficiente e parte considerou que não seria bastante, que teria que, de alguma forma, comprovar os requisitos da Anuência Prévia, conforme estabelece a Resolução 5 do CGEN.

Houve uma discussão importante sobre a proteção aos conhecimentos tradicionais,

estabelecida no capítulo terceiro da Medida Provisória, especialmente, no que estabelece o artigo 8º, em seu caput e no parágrafo quarto, ou seja, a proteção aos conhecimentos tradicionais frente à proteção aos direitos relativos à propriedade intelectual.

Na seqüência da discussão, surgiu uma outra possibilidade que, em certo sentido, simplificava as discussões, estabelecendo um documento único que seria uma declaração do CGEN que valeria para todos os casos, atestando a situação legal da instituição beneficiária, resguardadas as peculiaridades de cada acesso. Contra esta possibilidade a representação da EMBRAPA discordou frontalmente.

Por fim, surgiu uma outra alternativa que seria a instituição de um modelo de declaração pelo INPI que o requerente preencheria, atestando ter cumprido os requisitos da medida Provisória, sob pena da Lei. Assim, ele se responsabilizaria junto ao INPI e responderia nas esferas civil, administrativa e penal. Esta proposta valeria para todas as situações possíveis de acesso ao patrimônio genético bem como aos conhecimentos tradicionais associados. O acompanhamento dos casos em que ocorreu o acesso ficaria a cargo do CGEN.

Com isto foi encerrada a reunião e o grupo ficou de avaliar melhor esta possibilidade para a próxima reunião dia 21-9, já que ela, se aceita, encerraria os trabalhos.

Documento elaborado durante a reunião do Grupo:

1 – Qual a autorização?

Patrimônio Genético

A – Pesquisa científica com acesso a Patrimônio Genético autorização mais notificação, nos termos do parágrafo 5 art. 16. (CGEN ou IBAMA).

B – Bioprospecção ou Desenvolvimento Tecnológico: Autorização

CTA

A 1 – Pesquisa científica: autorização *

A 2 – Não aceita autorização para Pesquisa Científica

B – Bioprospecção ou Desenvolvimento Tecnológico: Autorização.

Declaração do CGEN para todos os casos.

Proposta final

Modelo de declaração do INPI que o requerente preencherá garantindo ter cumprido a MP sob pena da Lei.

O acompanhamento será feito pelo CGEN.